



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 1190/16 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

Assunto: Impugnação Edital PE 470/16

Processo nº 16/1300-0000148-7

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ALANS CRISTIAN LEITE DA SILVA**, referente ao **PE nº 470/16**, a qual visa à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e asseio.

A Impugnante alega, em síntese que o Edital do presente certame contém cláusula abusiva no que se refere à qualificação técnica.

É o breve relatório.

I -PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 5 do Edital.

II - NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado por essa Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

No julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de limpeza com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Quanto à alegação de ser abusiva a cláusula que exige prazo de 3 (três) anos de serviços para uma licitação cujo objeto tem por contratação o período de 1 (um) ano não merece prosperar, pois de acordo com o ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO – CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO CONTRATUAL – ITEM 4.4 O prazo de duração do presente contrato pode ser prorrogado por interesse das partes até o limite do 60 (sessenta) meses.

Portanto, não se trata de contratação por apenas 1(um) ano como alega a impugnante.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao tópico.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da presente Impugnação, e diante dos argumentos expostos, sugere-se o não acolhimento da mesma sob o aspecto jurídico.

Assim, restitua-se **em regime de urgência** à COPREG/CELIC.

Em 25.08.2016.

Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo. Restitua-se o processo à COPREG, nos termos supra.

Em .2016.

Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria Jurídica – CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



Nome do documento: Info1190_Impugnacao_16-1300-0000148-7.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Adriana Moraes de Almeida	SMARH / ASJUR/CELIC / 424201701	25/08/2016 13:25:16
Alexandre Costa Mercio	SMARH / ASJUR/CELIC / 167683001	25/08/2016 13:27:42

